

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

Ao  
Pregoeiro  
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

#### Referências

- Pregão Eletrônico nº 62/2018  
- Processo Administrativo nº 60550.005077/2018-17

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 19.877.178/0001-43, estabelecida na Rua Manoel Duarte, nº 37, Jardim Primavera Zona Norte - São Paulo/SP, CEP: 02756-130, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no item 11 do Edital e Art. 26 do Decreto 5.450/2005, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra julgamento do pregoeiro que Desclassificou a recorrente nos itens 01, 02 e 04 bem como FRACASSOU o item 02, conforme razões de fato e direito a seguir aduzidas:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe consignar que de acordo com o art. 26 do Decreto 5.450/2005, o prazo para apresentação de recurso administrativo é de 3(três) dias úteis. E ainda, em conformidade com o art. 110, da Lei Pátria, esse prazo se iniciará excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Conforme pode ser corroborada em Ata do Pregão a motivação se deu no dia 02 de Abril de 2019. Portanto, a data final a ser considerada é 05 de Abril de 2019, o que torna o presente recurso tempestivo.

#### 2. DOS FATOS E DOS DIREITOS

Após o ilustre pregoeiro abrir o prazo de intenção de recurso para o item 01, 02 e 04, imediatamente e tempestivamente a recorrente registrou intenção de recurso, conforme abaixo reproduzido para ambos os itens:-

"Motivo Intenção:Com Fulcro no artigo 26 do Decreto 5.450/05, Interpomos Recurso no item 01, pois não há lei que prevê a obrigatoriedade no envio de amostra. Vamos relatar em memoriais."

Em 10/01/2019 as 09:54 o ilustre pregoeiro fez a convocação para apresentação de amostra no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme abaixo reproduzido:

---

Pregoeiro 10/01/2019 09:54:33 Para CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES - O setor requisitante solicitou amostras dos itens 01, 02 e 03.

---

Pregoeiro 10/01/2019 09:54:57 Para CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES - Conforme estabelecido no edital, o prazo para envio de amostra é de 5 dias úteis.

---

A decisão que Desclassificou a recorrente nos itens 01, 02 e 04 bem como FRACASSOU o item 02 não merece prosperar, pois viola o Princípio da Legalidade e o Princípio da Razoabilidade, conforme segue:

1º- Não existe Lei que determina apresentação de amostra, o que VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Mister salientar que não há previsão legal para exigência de amostra. Ressalte-se, entretanto, que a exigência de amostra deve ser exceção e não regra!

Cumpra destacar que a Administração Pública pauta sua conduta em princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional, sendo estes princípios diretrizes fundamentais para que a Administração realize seu principal objetivo, qual seja, o fim público.

Destaca-se dentre as mencionadas normas basilares, os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, probidade administrativa e do julgamento objetivo. Considera-se tais princípios, dentre outros, normas fundamentais que norteiam o procedimento da licitação, como expresso no texto da Lei nº 8.666/93, em seu Art. 3º, in verbis:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por estes princípios, temos a garantia que a Administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que a mesma molde sua conduta nos ditames legais.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

A conduta do ilustre pregoeiro violou o Princípio da Impessoalidade, se não vejamos:-

"O Princípio da Impessoalidade é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Em sua essência, diz respeito à necessidade do Estado agir de modo imparcial perante terceiros, não podendo beneficiar nem causar danos a pessoas específicas, mas sempre visando atingir à comunidade ou um grupo amplo de cidadãos. Além disso, se vincula ao entendimento de que os atos dos

funcionários públicos são sempre imputados ao órgão para o qual oficiam, de forma que o ato de um agente é na verdade o ato de um órgão.”

2º- Razoável não se faz a não aceitação do CATÁLOGO DOS PRODUTOS, até porque o item 02 restou fracassado.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da Lei.

O Princípio da Razoabilidade estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários deve atuar de forma racional, sensata e coerente. Ele impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Também chamado de princípio da proporcionalidade, é mais uma tentativa de travar a discricionariedade da Administração Pública, evitando que ocorra o excesso.

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

No direito administrativo prevalece o princípio da AUTO TUTELA sob o qual a ADMINISTRAÇÃO HÁ QUE rever seus atos, tal como definido na Sumula 473 do STF, in verbis:-

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O cumprimento da Lei está previsto na Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

### 3. PEDIDO

Ex positis, a decisão que Desclassificou a proposta da recorrente para os itens 01, 02 e 04 não merece prosperar, destarte requer que a decisão reformada, pois NÃO HÁ LEI que obriga apresentação de amostra e exigência de amostra contraria a CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Termos em que  
Pede Deferimento.  
São Paulo, 04 de Abril de 2019.

---

ANDRÉ PEREIRA DA CRUZ  
OAB- SP Nº 227300

**Fechar**